



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.495 - PR (2013/0384858-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IESDE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)**
: **LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)**
: **WILLIANS EIDY YOSHIZUMI**
AGRAVADO : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.495 - PR (2013/0384858-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por IESDE BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação dos art. 535, II do CPC; e,
2. inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.495 - PR (2013/0384858-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
WILLIAMS EIDY YOSHIKUMI
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535, II do CPC

As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 131 e 458, II do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Por essas razões, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito do pedido de sustentação oral dos procuradores da agravante (fls. 602/603 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, os óbices relativos à incidência da Súmula 211/STJ e à divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384858-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 441.495 / PR

Números Origem: 08384425 0838442501 142908 14292008 201200299510 6211 622011
62695620088160001 8384425 838442501 838442502 838442503

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.